



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600198-96.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Polo ativo: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - RS

MARIO SANDER BRUCK

ANSELMO PIOVESAN

JOSE LUIZ STEDILE

Relator(a): DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER COMPLEMENTAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. FONTES VEDADAS. CARGOS DE ASSESSORAMENTO. IRREGULARIDADE DAS DOAÇÕES. DESPESAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE IOF E IR. REGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE RECEITA QUE NÃO INGRESSOU NAS CONTAS DO PARTIDO. ERRO NO LANÇAMENTO. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 2,36% DOS RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação: **a) do recolhimento de R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41.972,12 ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento de recursos de fontes vedadas, ex vi do art. 37 da Lei nº 9.096/95; **b) da suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 41194583), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 1, 3 e 5 do Relatório de Exame de Contas (ID 12066533), consistentes em: **1) recebimento de recursos de fontes vedadas** (pessoas físicas não filiadas ao partido e exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário), no valor de **R\$ 41.972,12**, em desacordo com o disposto no art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95; **2) diferença de R\$ 2.576,10** no lançamento de despesas com recursos do Fundo Partidário em relação aos valores que constam nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, indicando que as despesas foram pagas com **recursos de origem não identificada**; e **3) diferença de R\$ 339,31** no lançamento de receitas provenientes da conta “outros recursos” em relação aos valores que constam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, indicando que a receita é proveniente de recursos de origem não identificada.

A agremiação partidária apresentou razões finais (ID 41693883) acompanhadas de documentos. Em relação à irregularidade descrita no **item 1**, asseverou que na época das doações, as funções de mero “assessoramento” não eram consideradas fontes vedadas. Quanto ao **item 2**, afirmou tratar-se de provável falha técnica do SPCA, e que o gasto estava declarado. E, quanto ao **item 3**, disse ter sido esclarecido no item 7 das Notas Explicativas, referindo-se a valor depositado com CNPJ do local de trabalho do efetivo depositante, razão pela qual foi providenciado o devido estorno. Afirmou que inseriu outras receitas no SPCA, que ainda não constavam, requerendo nova vista à Unidade Técnica.

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer, nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, manifestando-se sobre as irregularidades e opinando favoravelmente ao retorno dos autos à Unidade Técnica para apreciar as novas considerações e eventuais inserções no SPCA realizadas após o parecer conclusivo (ID 44776333).

Foi realizada nova análise pela Unidade Técnica (ID 45121408), a qual concluiu, acerca do **item 2**, que “não é possível identificar a procedência da receita utilizada para o pagamento da diferença de R\$ 2.576,10, visto que não houve trânsito por conta bancária” e, quanto ao **item 3**, que houve erro de lançamento no sistema SPCA, considerado como impropriedade na prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas. Nessa linha, apontou que permanecem não sanadas as irregularidades relacionadas aos itens **1** e **2** do parecer conclusivo, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento dos valores irregulares, no montante de R\$ 44.548,22, que representa 2,5% do total de recursos recebidos no exercício de 2019 (R\$ 1.775.466,47).

O partido apresentou esclarecimentos adicionais, especialmente em relação ao **item 2** do parecer conclusivo (ID 45127558).

Vieram os autos para parecer complementar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades tratadas nos itens 1 – 3 do Parecer Conclusivo.

Considerando que não houve nenhuma alteração quanto ao **item 1** do parecer conclusivo, que trata do recebimento de recursos de detentores de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não filiados ao partido reitera-se integralmente o teor do parecer já apresentado por esta PRE (ID 44776333), no sentido de que deve ser considerado irregular o recebimento de **R\$ 41.972,12** de fontes vedadas, nos termos do art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao **item 2**, a Unidade Técnica, no exame de documentos após o parecer conclusivo (ID 45121408), apontou que “da consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verifica-se o montante de R\$ 587.919,83 em despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, sendo R\$ 578.669,82 por meio da conta n. 605404001 (Fundo Partidário Ordinário) e R\$ 9.250,01 pela conta n. 615956701 (Fundo Partidário Mulher). No entanto, o partido lançou no Demonstrativo de Receitas e Gastos o valor de R\$ 590.495,93 em despesas dessa natureza (ID 6082933), havendo, assim, diferença de R\$ 2.576,10.”.

Em sua última manifestação (ID 45127558), o partido afirma que a diferença de R\$ 2.576,10 diz respeito à incidência de IOF e IR sobre os resgates de aplicações financeiras onde mantidos os recursos do Fundo Partidário, a qual corresponde a R\$ 104,82 e R\$ 2.471,28, incidentes sobre os valores correspondentes à conta do Fundo Partidário das Mulheres e do Fundo Partidário Ordinário, respectivamente.

O extrato da Prestação de Contas do Partido (ID 28578733) indica como receita tanto os recursos oriundos do Fundo Partidário como os valores apropriados a partir dos rendimentos financeiros desses recursos.

Naturalmente, incidem tributos sobre os rendimentos, de acordo com o tempo de manutenção dos valores aplicados. Nesse aspecto, verifica-se que a quantia de R\$ 2.576,10 foi informada no referido extrato, na subconta “DESPESAS FINANCEIRAS – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora as despesas em questão não estejam refletidas no extrato da conta-corrente, que apenas registra as aplicações e os resgates, reputamos satisfatórios os esclarecimentos apresentados, pois seus valores são condizentes com a incidência dos tributos sobre aplicações financeiras. Assim, entendemos que deve ser considerada sanada a irregularidade.

Por fim, quanto ao **item 3**, a Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo (ID 41194583), apontou que “da consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verifica-se o montante de R\$ 919.650,85 em receitas provenientes de outros recursos, sendo R\$ 718.962,13 recebidos na conta n. 605177102 e R\$ 184.571,34 na conta n. 615956701. No entanto, o partido lançou no Demonstrativo de Receitas e Gastos o valor de R\$ 919.990,16 em receitas dessa natureza (ID 6082933), havendo, assim, diferença de R\$ 339,31”.

Diante dos novos esclarecimentos, a Unidade Técnica assim concluiu (ID 45121408):

A agremiação corrigiu lançamentos no sistema SPCA resultando em alteração da receita total declarada para R\$ 919.990,85. Assim, permanece a ocorrência de diferença entre o total de receitas declarado no sistema e o total de receitas verificado nos extratos eletrônicos, contudo a maior, no valor de 340,00 (R\$ 919.990,85 - R\$ 919.650,85).

Entretanto, a partir da retificação acima mencionada, foi possível identificar no Relatório de Movimentação Financeira referente à conta em questão, no sistema SPCA, que o valor de R\$ 340,00, estornado em 09/07/2019, não foi excluído pelo partido do total de suas receitas de outros recursos, ocasionando a diferença apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, portanto, que o valor de R\$ 340,00 não foi excluído das receitas partidárias por um equívoco no lançamento contábil dos dados. Trata-se, desse modo, de mera falha, sem aptidão para afetar a regularidade das contas e, conseqüentemente, sem gerar obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **retifica em parte o parecer (ID44776283) anteriormente apresentado**, manifestando-se pela manutenção da irregularidade tratada no item **1** do parecer conclusivo, envolvendo o recebimento de receitas de fontes vedadas no valor de **R\$ 41.972,12**, e pelo afastamento das irregularidades tratadas nos itens **2 e 3** do parecer conclusivo, nos valores de **R\$ 2.576,10 e R\$ 340,00**, respectivamente.

II.II – Da aprovação das contas com ressalvas e da aplicação de sanções.

As irregularidades constatadas atingem o valor de **R\$ 41.972,12**, que representa 2,36% do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de 2019 (R\$ 1.775.466,47). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.
2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.
3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.
4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.
5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes ao recebimento de contribuições de fonte vedada, no valor total de R\$ 41.972,12, consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, *verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entendemos que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita. Isso porque a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Outrossim, em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 41.972,12, que representa 2,36% da receita financeira do exercício (R\$ 1.775.466,47), tem-se como suficiente e adequada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação:

a) de recolhimento do valor de R\$ 41.972,12 ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de fontes vedadas;

b) da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995;

Porto Alegre, 9 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.